

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
- MG.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 1030/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 98/2018

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.203.120/0001-63, inscrição estadual n° 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, km 7.517, Bairro Escolinha, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o n° 891.909.559-00, portadora da C.I. n° 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto n° 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 98/2018**, nos termos seguintes:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O **PREGÃO PRESENCIAL N° 98/2018** determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório.

RECEBIDO
07/11/18
J. Juana
13:40

O objeto do presente certame é a aquisição de "AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND".

Na página 22, item "14.13" do edital em questão, tiramos:

"Os produtos a serem entregues deverão ser CERTIFICADOS pelo INMETRO, conforme ABNT - NBR 300-1:2004 e Portarias 563 e 321 do Inmetro, juntamente com o manual de instruções de montagem de uso e conservação";

Na página 38, item "11.12" do edital em questão, tiramos:

"Os produtos a serem entregues deverão ser CERTIFICADOS pelo INMETRO, conforme ABNT - NBR 300-1:2004 e Portarias 563 e 321 do Inmetro, juntamente com o manual de instruções de montagem de uso e conservação";

Na página 58, item "9.2.13" do edital em questão, tiramos:

"Os produtos a serem entregues deverão ser CERTIFICADOS pelo INMETRO, conforme ABNT - NBR 300-1:2004 e Portarias 563 e 321 do Inmetro, juntamente com o manual de instruções de montagem de uso e conservação";



Na página 67, item "8.12" do edital em questão, tiramos:

"Os produtos a serem entregues deverão ser CERTIFICADOS pelo INMETRO, conforme ABNT - NBR 300-1:2004 e Portarias 563 e 321 do Inmetro, juntamente com o manual de instruções de montagem de uso e conservação";

A NBR 300-1:2004, conforme o sítio eletrônico <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=87551>, possui a seguinte aplicação:

"Os requisitos desta parte da norma se aplicam a todos os brinquedos, isto é, qualquer produto ou material projetado ou claramente destinado para uso em brinquedos para crianças menores de 14 anos. Estes requisitos são aplicados aos brinquedos novos no estado em que serão recebidos pelo consumidor".

A licitação em questão possui o objetivo de aquisição de "BRINQUEDOS DE PLAYGROUND", de forma que devemos levar em consideração que a NBR acima não possui aplicação à Playgrounds, pois tão somente se aplica a brinquedos diversos, sendo brinquedos comercializados em qualquer loja que venda "bonecas" ou carrinhos".

Assim, a norma correta a ser cobrada no presente certame trata-se da ABNT NBR 16071-1:2012, a qual tem a seguinte especificação:

“ABNT NBR 16071-1:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 define os termos utilizados para playgrounds. ABNT NBR 16071-2:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos de segurança para os equipamentos de playground. Esses requisitos foram desenvolvidos considerando os fatores de risco baseados em dados disponíveis. Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos que reduzam os riscos aos usuários de danos que não sejam capazes de prever quando usarem o equipamento, conforme previsto ou de forma que possam ser razoavelmente antecipados. ABNT NBR 16071-3:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos de segurança para pisos a serem utilizados em playgrounds e em áreas onde é necessária a atenuação do impacto. Esta Parte da ABNT NBR 16071 também especifica os fatores que devem ser considerados ao ser selecionado o piso do playground, bem como o método do ensaio pelo qual a atenuação do impacto pode ser determinada. ABNT NBR 16071-4:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 estabelece os métodos de ensaio para playgrounds. ABNT NBR 16071-5:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica requisitos para implantação dos equipamentos de playground destinados ao uso infantil individual e coletivo. ABNT NBR 16071-6:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 contém os requisitos para instalação dos equipamentos de playground. ABNT NBR 16071-7:2012 Esta Parte da ABNT NBR 16071 contém os requisitos para inspeção, manutenção e utilização dos equipamentos de playground. NOTA: Todas as partes da ABNT NBR 16071 aplicam-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes),

8

restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, "brinquedão" (kid play) e redes espaciais. Esta Parte não se aplica aos produtos de uso doméstico e familiar, como: - equipamentos de ginástica com função esportiva, que estão independentes das estruturas dos equipamentos listados anteriormente;- equipamentos para uso doméstico e familiar inclusos na ABNT NBR NM 300; - produtos como camas e mobiliário infantil, cercado para bebê ("chiqueirinho"), mesas de piquenique e produtos para uso terapêutico infantil; - pistas de skate".

Por se tratar de playground, a fabricação dos produtos deve obedecer a norma acima, de forma que não pode ser cobrada norma diversa da mesma, eis que se assim o fizer, o órgão licitante estará descumprindo legal de segurança.

Uma série de determinações e obrigações contrárias ao que estabelece a lei e as normas de estabelecidas pela ABNT, não podem fazer parte de uma licitação, pois, em caso contrário se estará incorrendo em improbidade, tendo em vista a intenção clara de direcionamento do vencedor do certame.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Em nenhum momento é determinado a obrigatoriedade de utilização de norma NBR diversa daquela aplicável à fabricação dos produtos licitados.

A cobrança do acima exposto no edital, somente busca direcionar o vencedor do concurso licitatório, eis que tal cobrança se dá de forma contrária a legislação em vigor.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através de solicitação indevida por órgãos públicos de comprovação em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

As solicitações rebatidas não se justificam, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o

direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

As exigências requeridas frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato").

A exigência rebatida são inválidas, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito

X

Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

“O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêm-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: Portanto, o raciocínio é linear, não se podem exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal *limitar-se-á*, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às

X

generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323).

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame. (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra

Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 (2013219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...). Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação

8

inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 8.666/93.

O que vemos aqui é um excesso de obrigatoriedades, fato este que visa direcionar a um determinado vencedor, o que nos leva a um ato ímprobo, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

2 - DOS PEDIDOS

a) Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, suprimindo e cancelando a determinação de adesão à ABNT NBR 300-1:2004, substituindo pela ABNT



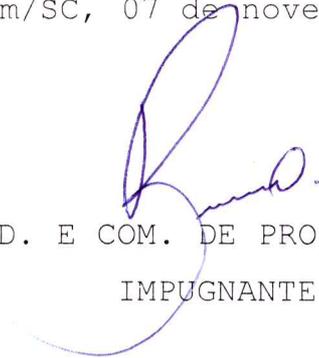
NBR 16071-1:2012, tendo em vista ser a norma aplicável à fabricação de playgrounds.

b) em não sendo este o vosso entendimento, seja incluída, então, a obrigatoriedade de cumprimento de fabricação dos produtos licitados de acordo com ABNT NBR 16071-1:2012, evitando-se lesão ao direito dos participantes e principalmente aos usuários a que se destinam os produtos licitados.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 07 de novembro de 2018.



STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI - EPP
IMPUGNANTE